



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2009

EMENTA. Proíbe a cobrança da denominada despesa de condução e com edital pelos Serviços de Protestos de Títulos do Estado de Pernambuco.

O Desembargador **José Fernandes** de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial aponta na direção de que os Ofícios de Protestos de Títulos da Comarca da Capital instituíram a cobrança da denominada despesa de condução e publicação de edital, fixando-a, *sponte sua*, no valor de R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), o que representou, apenas no mês de fevereiro deste ano, uma arrecadação em favor do 1º Ofício de R\$ 229.320,41 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos), para uma correspondente despesa com notificações e intimações, no mesmo período, de R\$ 14.576,45 (quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em conseqüência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-95, *DJ* de 30-5-97);

CONSIDERANDO, assim, a submissão da remuneração dos serviços notariais e de registro ao princípio da legalidade estrita;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 11404, de 19/12/1996, que consolida as normas relativas aos Emolumentos no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece que os emolumentos fixados na Tabela G, item I, remuneram a “apresentação, apontamento e registro do instrumento de protesto de letra de câmbio, nota promissória, duplicata ou qualquer outro título, inclusive intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

e notificação pessoal, por via postal ou por edital, além das despesas do edital e condução”;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 11404, de 19/12/1996, conhecendo as peculiaridades dos serviços de protestos de títulos, utilizou a expressão “além das despesas do edital e condução”, para expressamente vedar a cobrança adicional desses custos, que são suportados pelos emolumentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, dispõe ser “vedado cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos” (art 3º , inciso III);

CONSIDERANDO que a elevada desproporção do valor cobrado pelos 1º e 2ª Ofícios de Protestos de Títulos da Comarca da Capital a título de despesa de condução, quando comparado com o custo de manutenção desse serviço, configura, à evidência, uma forma de majoração de emolumentos sem previsão na lei ou em regulamento do Poder Judiciário estadual;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º É ilegal a cobrança da denominada despesa de condução e com edital pelos serviços de protestos de títulos do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A cobrança de despesa de condução e com edital caracteriza infração disciplinar grave, por violação ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei n. 8.935/94, podendo ensejar pena de perda de delegação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de março de 2009.

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça